A CUMASP e CLJR 30/08/2021

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª VOTAÇÃO:
Aprovado Rejeitado
Por:
/ /
Presidente da Câmara

2ª VOTAÇÃO:
Aprovado Rejeitado
Por:
Em: / /
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 124/2021

Altera a Lei nº 2.938, de 6 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cinemas, casas de espetáculos, recintos de eventos e lazer, bem como a estabelecimentos bancários.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1° Altera a ementa da Lei nº 2.938, de 6 de dezembro de 1999, que passa a conter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cinemas, escolas privadas, mercados, estádios de futebol, estabelecimentos bancários, casas de espetáculos, recintos de eventos, no município de Ubá, e dá outras providências".

Art. 2° O Art. 1° da Lei nº 2.938, de 6 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Ficam os cinemas, escolas privadas, mercados, estádios de futebol, estabelecimentos bancários, casas de espetáculos, recintos de eventos e lazer obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiências às suas dependências destinadas ao público."

Art. 3° O Art. 4° da Lei nº 2.938, de 6 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos antigos e novos estabelecimentos."

Art. 4° Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 30 dias de agosto de 2021.

VEREADOR ALEXANDRE DE BARROS MENDES
(LEK)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2°, da Lei Federal n° 7.853/89 dispõe que compete ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Também em nossa Lei Orgânica, no art. 254:

"Art. 254. O Poder Público garantirá o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências, aos logradouros e prédios públicos."

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 8°, assim dispôs:

"Art. 8° É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Considera-se acessibilidade, conforme o art. 3°, inc. I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:
I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Diz mais o Estatuto:

"Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar."

Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPESMEIRELLES: "Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis,

isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Sobre este projeto, Tribunais já julgaram:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ADAPTAÇÃO E CORREÇÃO EM CENTROS DE SAÚDE **OBJETIVANDO GARANTIR ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO**. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO QUE VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DISPOSTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 224 DA C.F) E NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei [...] Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal" (STJ - REsp 1607472/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.09.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0900118-72.2017.8.24.0078, de Urussanga, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-07-2019).

> "Ação Direita de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no

Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2°, da Constituição Estadual. Não violação das demais esferas de competência privativa da União. Precedente do C. STF. Norma que também não está eivada de vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar." (ADI 0140770-92.2013, j. 05/02/14, Rel. Des. Guerrieri Rezende).

Portanto, a iniciativa do Vereador trata de matéria de indiscutível interesse da população de Ubá com vistas à concretização de direitos fundamentais individuais e coletivos, sem qualquer pretensão de retirar do Executivo sua autonomia político-administrativa.